



CIBERFEMINISMO E DIREITO PENAL: possíveis horizontes para um discurso contra- hegemônico

CIBERFEMINISM AND CRIMINAL LAW: possible horizons for a counter-hegemonic discourse

Eduarda Toscani Gindri ¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central o questionamento das possibilidades e dificuldades do ciberfeminismo para construir um discurso contra hegemônico sobre o direito penal e sua aplicação. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica estuadando os principais conceitos envolvidos. A categoria de hegemonia foi estudada, percebendo o que seria o discurso hegemônico sobre o direito penal. Além disso, descreveu-se o feminismo estruturado no ciberespaço, seus potenciais e seus desafios na rede. Por fim, o presente artigo conclui que, a presença do feminino na rede, discutindo o direito penal, é por si só uma afronta à hegemonia patriarcal refletida na rede e no direito, mas é preciso avaliar as pautas e os discursos difundidos pelo movimento para conhecer no que eles reiteram a hegemonia ou rompem com o senso comum do direito penal.

Palavras-chave: Hegemonia; Ciberfeminismo; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This work has as main objective the questioning of cyberfeminism and its possibilities and difficulties to build a counter-hegemonic discourse on criminal law and its application. For this, a bibliographic review was performed studying the key concepts involved. The concept of hegemony was studied, realizing what would be the hegemonic discourse on criminal law. It also described how is structured feminism in cyberspace, its potential and its challenges in the network. Finally, this article concludes that the female presence in the network, discussing the criminal law is itself an affront to hegemony, but it is necessary to evaluate the agenda and the speeches broadcasted by the movement, to know if they reiterate the hegemony or break with the common sense of criminal law.

Key-words: Hegemony; Cyberfeminism; Critical Criminology

INTRODUÇÃO

Há um rol de pautas levantadas pelo movimento feminista cujo objeto é a modificação do direito penal, descriminalizadoras ou não. Por outro lado, a crise estrutural do direito penal está cada vez mais em evidência pela sua atuação inversa, bem como pelos seus efeitos de reprodução da violência e das desigualdades sociais. Na contramão desse contexto, a crise estrutural adentra à espiral do silêncio quando a voz hegemônica sobre a questão criminal é a do reformismo eficientista e da legitimação do sistema penal,

¹ Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria, estudante do 10º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. E-mail: etoscanigindri@gmail.com



diretamente dependentes do discurso da hegemônico dogmática.

O presente artigo, visa realizar uma revisão bibliográfica com objetivo geral de discutir as possibilidades de o movimento feminista articular, na internet, um discurso contra hegemônico sobre o direito penal. Para isso, serão estudadas as percepções de hegemonia e contra-hegemonia em face do direito penal. Além disso, o olhar se dirige ao movimento feminista, em especial ao contexto da sociedade em rede e das possibilidades dos movimentos sociais como o feminista se articularem na internet.

1 OS DISCURSOS HEGEMÔNICOS DO DIREITO PENAL

O pensar o hegemônico é aquele que em determinado tempo e espaço foi tomado como verdade maior em face às outras narrativas que poderiam dar explicação à realidade. Isso, pois, a realidade é também um dado subjetivo, uma construção social² a partir de processos de interação e conhecimento com o mundo material. Nesses processos, determinados pontos de vista se tornam “verdades” e povoam o imaginário coletivo. Para Gramsci, o pensamento hegemônico se cofunde com o pensamento que emana dos grupos detentores de poder político e econômico daquele determinado tempo e espaço³. No viés do autor, “é muito comum um determinado grupo social, que está numa situação de subordinação com relação a outro grupo, adotar a concepção do mundo deste, mesmo que ela esteja em contradição com a sua atividade prática”⁴.

A confusão entre o pensamento hegemônico e o que emana das classes dominantes se dá pelo projeto de sociedade que resulta da ordem econômica capitalista e seu forte processo de exclusão:

A acumulação interna do capital fortalecia-se e engendrava relações sociais capitalistas, dinamizando a economia sob a égide do capital industrial, criando um grande quadro ilusório de ascensão social. Posto em marcha por vias sinuosas, o crescimento econômico aprofundou as contradições já existentes, desencadeou novos conflitos sociais e marginalizou a participação popular⁵.

² BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 2009

³ SIMIONATTO, Ivete. **O social e o político no pensamento de Gramsci**. 1997. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=294>> Acesso em 31 de março de 2015.

⁴ ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. **O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe**. Revista Lua Noca, São Paulo, nº 80, p. 71-96, 2010, p. 74.

⁵ SIMIONATTO, Ivete, op. cit. Texto online.



Ao mesmo tempo em que requer que as estruturas de poder existentes sejam desmanteladas, é preciso um processo de subjetivação para que essa nova realidade seja sustentável. Destaca Semeraro que o autor fala em uma transformação política, na qual as classes subalternas “assumem progressivamente atitudes em contraposição à ideologia dominante até amadurecer uma visão independente e superior de mundo, para a qual convergem os diferentes grupos que lutam pelos mesmos horizontes sociais e políticos”⁶. Assim:

Uma classe é hegemônica, dirigente e dominante, até o momento em que - através de sua ação política, ideológica, cultural - consegue manter articulado um grupo de forças heterogêneas, consegue impedir que o contraste existente entre tais forças exploda, provocando assim uma crise na ideologia dominante, que leve à recusa de tal ideologia, fato que irá coincidir com a crise política das forças no poder”⁷.

Portanto, romper com a hegemonia requer a crítica do sistema vigente, mas também a apresentação de uma proposta superior de sociedade. Por isso, Gramsci sustentava a ideia de que uma nova civilização requer o ingresso na história das massas, livres e democraticamente organizadas:

[...] somente por meio do desenvolvimento de uma consciência histórica da realidade e de uma ação política voltada a elevar a condição “intelectual e moral” das massas se poderia chegar a uma sociedade realmente “civil”, capaz de humanizar-se plenamente e de autogovernar-se”⁸.

Nesse processo, os intelectuais possuem um papel essencial para o rompimento da hegemonia, enquanto fomentam a emancipação intelectual e política dos oprimidos. É com o envolvimento dos intelectuais através de uma pedagogia democrática que se pode motivar a emancipação e organização das camadas populares em prol da luta pela superação das opressões⁹. O papel dos intelectuais, portanto, não é de limitar e manter uma unidade inferior das massas, “mas justamente para forjar um bloco intelectual-moral,

⁶ SEMERARO, Giovanni. **Da sociedade de massa à sociedade civil: a concepção da subjetividade em Gramsci**. Educação e Sociedade. Ano XX, nº 66, Abril, 1999, p. 44

⁷ GRUPPI, Luciano. O Conceito de hegemonia em Gramsci. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 67 apud MORAES, Dênis de. **Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia: a contribuição teórica de Gramsci**. Dossiê Comunicação e Política - Revista Debates, Porto Alegre, v. 4, nº 1, p. 54-77, jan-jun, 2010, p. 55.

⁸ SEMERARO, Giovanni. op. cit. p. 67

⁹ Ibid.



que torne politicamente possível um progresso intelectual de massa e não apenas de pequenos grupos intelectuais”¹⁰.

Por óbvio que a construção de uma nova hegemonia é um processo histórico, lento, gradual, e ainda assim necessário. Para pensar o direito, vale trazer a reflexão que Buckel e Fischer-Lescano¹¹ fazem partindo de Gramsci e da consideração de que o direito e os poderes do estado também são aparelhos de hegemonia. Os autores afirmam que são os intelectuais da área jurídica que constroem o consenso hegemônico sobre os conceitos, tecnologias e percepções do direito. A doutrina, é a língua dos intelectuais jurídicos que organizam o quadro de referência básico das decisões, valores legais e padronização das soluções de conflitos¹².

A doutrina, o entanto, apresenta-se como um processo puramente técnico. Nesse ponto, os autores denunciam que a produção da hegemonia passa ‘invisível’: “Aquilo que é estabelecido como sendo lei em condições históricas específicas não é determinado pelo sistema jurídico por si só, mas é o resultado de uma *“weltanschauung”*¹³ inscrita na lei, elaborada por intelectuais jurídicos”¹⁴.

Para Andrade, o discurso que impera sobre o direito penal é a dogmática penal, uma ciência “sistemática e eminentemente prática ao serviço de uma administração racional da justiça penal que teria como subproduto a segurança jurídica e a justificadas decisões judiciais”¹⁵. O discurso dogmático “conforma um imaginário ou senso comum idealizado e neutralizador do sistema penal: coloca em circulação social e o ideário e a crença na segurança jurídica”¹⁶. Para Baratta, o pensamento sobre o direito penal dominante pode ser descrito no que chamou de ideologia da defesa social, cujo cerne define: o crime como um dano para a sociedade, o agente desse fato atua em desfavor das normas sociais, o estado está legitimado para reprimir esses indivíduos, pois trata todos

¹⁰ GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 18 apud ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti, op cit, p. 75

¹¹ BUCKEL, Sonja; FISCHER-LESCANO, Andreas. *Reconsiderando Gramsci: hegemonia no direito global*. Revista Direito GV, nº 5(2), p. 471-490, jul-dez, 2009.

¹² Ibid.

¹³ Traduzido pelos autores no texto original como “ponto de vista”

¹⁴ Ibid, p. 480.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 123.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 219.



igualmente e tem o interesse de proteger a todos, criminalizando apenas violações necessárias e intimidando o cometimento de crimes através da punição¹⁷.

A dogmática jurídica penal também afirma que o sistema é socialmente útil para a defesa social da sociedade contra a criminalidade, cujos princípios o orientam e racionalizam, teoricamente, tendo como norte os Direitos Humanos¹⁸. Entretanto, o enfoque cirminológico da Criminologia Crítica¹⁹ desnuda a programação instrumental do direito penal, organizada pelo discurso hegemônico jurídico. Sobre esse enfoque, além de trazer promessas declaradas pela dogmática como irrealizáveis, o sistema penal cumpre funções inversas. Primeiramente, por que o sistema penal não satisfaz nenhum dos seus planos: programa um número de hipóteses penais segundo o dever-ser, mas que no concreto não são alcançadas, pois sua capacidade estrutural é muito pequena em face da demanda²⁰. Nesse raciocínio, conclui Zaffaroni, que o sistema penal é: “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente aos setores vulneráveis”²¹.

Em um segundo ponto, o discurso da dogmática jurídica é desmentido não só pela estrutura do sistema, mas pelas funções que efetivamente cumpre na sociedade. Enquanto declara proteger, punir, prevenir, garantir direitos e trazer segurança jurídica, o sistema penal apresenta uma eficácia invertida:

Enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), por que não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade²².

Portanto, um discurso contra- hegemônico sobre o sistema penal, deverá ser aquele que evidencie essa eficácia invertida e rejeite a legitimação da opção punitiva. Deverá se contrapor, necessariamente, à dogmática jurídico-penal como pensamento hegemônico do

¹⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão*, op. Cit.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. op. cit.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

²¹ Ibid, p. 27.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas...* op. cit., p. 135.



direito penal. O enfoque da Criminologia Crítica permite o encontro de uma crise estrutural e irreversível do sistema penal, assumido como modelo de combate “a razão e a utopia abolicionistas, por que não veem possibilidade de relegitimação do sistema penal, nem no presente nem no futuro”²³. Ora, um discurso efetivamente contra- hegemônico passará pelo questionamento total e radical do sistema de controle penal e seus efeitos perversos.

Pautas descriminalizadoras, como as pela legalização do aborto e a luta antiproibicionista, se fundamentam na crítica ao direito penal, tanto nos efeitos reais que produz, quanto no discurso dogmático esconde tais efeitos na promessa de cumprir fins socialmente úteis. O fato de essas pautas serem bandeiras de movimentos sociais, em especial de ideologias de esquerda, não significa que eles estejam imunes ao discurso hegemônico.

Tendo em mente que a sociedade atual é altamente punitiva, os indivíduos ativistas inserem-se nessa cultura cuja desconstrução também exige um esforço cotidiano. Por isso, pode ocorrer de movimentos progressistas buscarem pautas criminalizadoras pautando-se no discurso dogmático. Esse fenômeno, Karam²⁴ chamou de “esquerda punitiva”, e Larrauri²⁵ de empresários morais atípicos, pois “pautam suas demandas como se fossem uma questão moral, exigem a formulação de uma regra geral que reflitam suas convicções; mostram desinteresse pelos meios contanto que o objetivo seja justo e defendem a utilização simbólica do direito penal”²⁶. Após as presentes discussões, cabe refletir sobre o feminismo na rede as possibilidades de pautar um discurso contra-hegemônico.

2 O feminismo na rede: uma luta por si própria contra-hegemonica

Ainda que omitida da história oficial, a militância feminina fez parte dos principais acontecimentos que delinearão marcos na constituição de direitos. Reconhece-la ao longo dos séculos ajuda a tecer os percursos das construções dos direitos. As primeiras ações do

²³ Ibid, p. 265.

²⁴ KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996 p. 79 -92.

²⁵ LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

²⁶ Tradução livre do original em espanhol: “por que plantean sus demandas como si fueran una cuestión moral; exigen la formulación de una regla general que plasme sus convicciones; muestran desinterés por los medios en tanto el objetivo sea justo e defienden la utilización simbólica del derecho penal”. Ibid, p. 218.



do movimento feminista enquanto organização associativa são reconhecidas pela luta sufragista nos séculos XIX e XX, tendo como marco do primeiro esforço organizado feminista ser considerado a Convenção de Seneca Falls para os Direitos das Mulheres, em julho de 1948. Essas mulheres foram vozes importantes na luta em favor da abolição da escravidão nos Estados Unidos²⁷ e pelo direito à educação e ao reconhecimento da igual capacidade moral e intelectual das mulheres²⁸.

As lutas iniciais, como aquelas que viriam a partir da década de 60, por direitos sexuais, trabalhistas, civis, ainda não reconhecidos às mulheres, produziram efeitos profundos nas determinações jurídicas. Importante lembrar o chamado “lobby do batom”, no período entre 1985 e 1988, quando as mulheres reivindicaram a inclusão de direitos iguais no processo constituinte. Atualmente, “dados empíricos sobre movimentos sociais e organizações associativas da sociedade civil têm demonstrado que as mulheres são o contingente principal dentre aqueles que se mobilizam para a luta por questões coletivas no âmbito público”²⁹.

Embora a luta pela igualdade seja o norte do movimento feminista, as demandas das mulheres modificaram profundamente também a construção do conhecimento. As mudanças no mundo do trabalho, na tecnologia e aquisição de direitos levam mulheres às academias onde teve início uma luta cognitiva por uma nova verdade sobre a mulher. Buscando fazer contraponto às descrições biologicistas e deterministas de mulher, que serviam de justificativa às opressões, teóricas feministas passam a utilizar o termo “gênero” para designar masculino e feminino como construções sociais, afastadas da determinação biológica³⁰.

²⁷ GONÇALVES, Andréa Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

²⁸ BODELON, Encarna. *Feminismo y Derecho: mujeres que van más allá de lo jurídico* In: BODELON, Encarna; LAZO, Gemma Nicolás. *Género y Dominación: críticas feministas del derecho y el poder*. Barcelona: Anthropos, 2009

²⁹ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Cívicas no Brasil Contemporâneo*. Petrópolis, RJ:Vozes, 2010, p. 96.

³⁰ “Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres tem a capacidade de dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o tempo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ - a criação interiramente social de ideias sorbe os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. “gênero” é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado”. SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99, p. 75.



O paradigma de gênero então constituído inaugura a possibilidade de reconstruir a ciência e a história como as que rejeitem a visão determinante e biológica da mulher como um ser inferior, pecador, subjugado e assessorio à história e à ciência do homem. É nesse sentido que Baratta³¹ afirma que a epistemologia feminista denunciou o “condicionamento patriarcal dos sistemas da ciência e do direito no que se refere ao seu acesso e à sua aplicação bem como à sua produção”³², o que remonta à necessidade de reunificar os gêneros, reconstituir a unidade andrógina do ser humano. Para o autor, o resgate das qualidades humanas separadas na construção social de gênero é condição ideológica para a superação de outras tantas separações, ao mesmo tempo em que a condição material é a “transformação da estrutura econômica, a superação da separação entre público e privado nos relacionamento de produção, política e economia, de propriedade privada e propriedade social dos meios de produção, de mercado e política”³³.

A partir do paradigma de gênero, o movimento feminista alicerça suas demandas em um fundamento teórico. O conceito de gênero contribui para a legitimidade dos estudos feministas e fundamenta a construção de um conjunto de novos direitos, como os reprodutivos, sexuais, a uma vida livre de violências, etc. Esse conjunto de direitos tem renovado e modificado profundamente o pensamento jurídico, na prática e na teoria. Como destaca Bodelón: “não estamos unicamente especificando ou adicionando novos direitos às declarações, às constituições, estamos também revisando profundamente a mesma forma de pensar toda a estrutura de direitos e seu funcionamento”³⁴.

Esse ponto é importante, pois o próprio direito se viu desafiado pelas teorias feministas que questionavam a subordinação do jurídico ao patriarcado. Para Frances Olsen³⁵, o pensamento humano se estrutura em torno de dualismos: racional/irracional,

³¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein Campos (org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80

³² Ibid, p. 60.

³³ Ibid, p. 69

³⁴ Tradução livre do original em espanhol: “no estamos únicamente especificando o añadiendo nuevos derechos a las declaraciones de derechos, a las constituciones, estamos también revisando profundamente la misma forma de pensar toda la estructura de derechos y su funcionamiento”. BODELON, Encarna. Op. Cit., p. 108..

³⁵ OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Publicação de David Kairys (ed.), The Politics of Law (Nova York, Pantheon, 1990), pp.452-467. Tradução para espanhol de Mariela Santoro y Christian Courtis disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf> Acessado em 31 de março de 2015.



pesamento/sentimento, público/privado, universal/particular, o que contribui para naturalizar as diferenças entre masculino e feminino, o primeiro no topo da hierarquia, e o segundo considerado corrupto e inferior³⁶. Olsen afirma então, que nesta lógica, a ciência do Direito se coloca no lado masculino destes pares: o direito está identificado com a razão, com padrões objetivos e universais. O feminino, no entanto, é o lado do império da emoção e da subjetividade, do concreto e privado. Para a autora:

As práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o direito foram, durante muitos anos, levadas a cabo quase exclusivamente por homens. Dado que as mulheres foram por longo tempo excluídas das práticas jurídicas, não surpreende que os traços associados com as mulheres não sejam muito valorados no direito. Por outra parte - em uma espécie de círculo vicioso -, se considera que o direito é racional e objetivo, entre outras coisas, por que é valorado e, a sua vez, tão valorado porque se considera racional e objetivo³⁷.

Para as feministas, as estratégias visando reverter a primazia deste sistema patriarcal e masculino devem ser construídas a partir da luta por identificar as mulheres também como racionais e ativas, rechaçando a hierarquia estabelecida entre os pares duais, e questionando as próprias diferenças hierarquizadoras entre homens e mulheres. Nos últimos 50 anos, a experiência do movimento feminista permitiu que os estudos sobre a mulher saíssem da marginalidade acadêmica, abordando temas como violência doméstica e a criminalidade feminina.

A rede virtual de computadores, por sua vez, é um ambiente cada vez mais propício à divulgação de ações e proposições de movimentos sociais. As novas tecnologias de informação e comunicação transformaram a esfera pública, afetando as formas de informação, expressão, associação e deliberação, em especial, em razão da liberação do polo de emissão³⁸. O eixo de transmissão de conteúdo, até então dependente técnica e economicamente, torna-se acessível a uma gama maior de indivíduos em razão da contínua

³⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

³⁷ Tradução livre do original em espanhol: “Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho. Por otra parte -en una especie de círculo vicioso-, se considera que el derecho es racional y objetivo, entre otras cosas, porque es valorado y, a su vez, es tan valorado porque se lo considera racional y objetivo”. Ibid, p. 3.

³⁸ LÉVY, Pierre. A mutação inacabada da esfera pública. Prefácio à edição brasileira. In: LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.



transformação nas tecnologias. Castells³⁹ percebe essa mudança fundamental no processo de comunicação como a “autocomunicação”: “por que a produção da mensagem é decidida de modo autônomo pelo rementente, a designação do receptor é auto direcionada e a recuperação de mensagem das redes de comunicação é autos selecionada”⁴⁰.

A internet, portanto, fornece uma plataforma tecnológica que pode contribuir para o desenvolvimento da autonomia dos atores sociais. Em relação à isso, é possível pensar que essa plataforma tem a contribuir para o processo de organização das massas pensado por Gramsci, tanto para promover o associativismo, quanto para a atuação de intelectuais nesse processo. Segundo Castells:

o contrapoder, a tentativa deliberada de alterar as relações de poder, é desempenhado reprogramando-se as redes em torno de outros interesses e valores, e/ou rompendo as alternâncias predominantes, ao mesmo tempo que se alteram as redes de resistência e mudança social⁴¹.

Para o autor, os movimentos sociais são produtores de novos valores para a sociedade que exercem esse contrapoder, “em primeiro lugar, mediante um processo de comunicação autônoma, livre do controle dos que detêm o poder”⁴². As redes sociais oferecem essa possibilidade, sem apagar a necessidade de ocupação do espaço público e da representatividade política. Em face do exposto, Castells pontua que para que as redes de contrapoder constituídas prevaleçam, é preciso também reprogramar as redes de poder incrustadas na sociedade, introduzindo novas percepções de economia, organização política, cultura e outras dimensões⁴³.

Castells, ao tratar do movimento feminista, lembra o esforço em opor-se ao patriarcalismo e redefinir o gênero feminino tendo como norte a diversidade, pois para o autor, “a autoconstrução da identidade não é a expressão de uma essência, mas uma afirmação de poder pela qual mulheres se mobilizam para mudar de como são para como querem ser”⁴⁴. O contexto da internet e da sociedade globalizada é um elemento que introduz um desafio à sociedade patriarcal, no qual o movimento feminista faz frente

³⁹ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

⁴⁰ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação, sociedade e cultura**. Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 16.

⁴¹ CASTELLS, Manuel. **Redes...** op. cit., p. 17-18

⁴² Ibid., p. 18.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. **O poder...** op. Cit. P. 235.



“tecendo uma imensa colcha de retalhos formada por vozes femininas, estendendo-se sobre quase todo o planeta”⁴⁵.

Apesar da rede emanar essa aura de pluralidade e igualdade, do colaborativismo, do associativismo e da inteligência coletiva, as relações de poder e desigualdade de gênero também se fazem presentes no ciberespaço e nas construções dessas tecnologias. Nathansohn afirma ser necessário “conhecer, interpretar e entender como o gênero opera sobre a construção da ciência e da tecnologia e como as hierarquias da diferença de gênero afetam o desenho, o desenvolvimento, a difusão e a utilização das tecnologias”⁴⁶. A criação sexista tem importante fundamento na construção de gênero da rede, como se essa fosse um lugar natural do homem, uma produção comum ao masculino. Por isso é indispensável repensar o próprio funcionamento do sistema tecnológico e científico para a inserção das mulheres sem a incidência de violências e intimidações⁴⁷.

“O desenvolvimento das tecnologias não escapa às relações de poder que produzem desigualdades e contradições nas dinâmicas de acesso, uso, desenho e produção das TIC’s entre homens mulheres, brancos, negros, pobres e ricos”⁴⁸, destaca Nathansohn. Apesar das inquietações necessárias sobre a rede, é inegável que o mundo virtual “contribui pelo menos para a agitação e para o movimento no cotidiano não-virtual; das estratégias que consigamos desenhar para fortalecer o processo dependerá finalmente que se converta em uma ferramenta decisiva da transformação”⁴⁹. A internet propicia a formação de redes de combate em torno do mundo, que mulheres cheguem às outras nos cantos mais distantes. Boix e Miguel destacam como exemplo a organização da Marcha Mundial de Mulheres a partir do ano 2000⁵⁰.

A internet deve ser pensada como mais uma arena de conflito entre hegemonia e contrahegemonia, lugar no qual a luta é constante pela construção de um novo consenso,

⁴⁵ Ibid, p. 172.

⁴⁶ NATANSOHN, Graciela. Que têm a ver as tecnologias digitais com gênero? In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 15-38, p. 16.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid, p. 16.

⁴⁹ BOIX, Montserrat; MIGUEL, Ana de: Os gêneros da rede: os ciberfeminismos In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 39-75, p. 73.

⁵⁰ “[...] milhares de mulheres informadas e coordenadas através da Internet com o objetivo comum de denunciar a pobreza e a violência de gênero, capazes de mobilizar milhões de pessoas no mundo a partir de uma proposta feita por uma centena de mulheres desde o Canadá”. Id.



seja ele sobre direito e sobre mulher. É interessante perceber, as possibilidades do encontro do movimento feminista com o discurso sobre direito penal. A rede e o direito são ferramentas que podem, ao mesmo tempo, dar suporte e subverter as relações sociais patriarcais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a discutir as possibilidades de um discurso contra-hegemônico sobre o direito penal pelo movimento feminista organizado na internet. Primeiramente, o estudo realizado descreve o conceito de hegemonia em Gramsci e a importância da mobilização das classes populares, bem como dos intelectuais, para o questionamento do consenso. Transpondo esses conceitos ao direito penal, reconheceu-se que o jurídico é também um aparelho hegemônico operacionalizado pela doutrina, a qual contribui para um processo de apagamento da hegemonia que lhe é intrínseca. Ao olhar para o direito penal, revelou-se que o discurso dogmático e suas promessas, predominantes no imaginário sobre o direito, são falácias em contraposição à realidade. O sistema penal que diz proteger e prevenir a criminalidade serve à manutenção da ordem capitalista e das desigualdades sociais tanto econômicas, quanto étnicas e de gênero.

Em outra seara, discutiu-se o movimento feminista e sua atuação na sociedade civil e política na construção de novos valores. Sobre a rede, foi estudado seu potencial em prol dos movimentos sociais como ferramenta de divulgação e articulação, problematizando também a exclusão das minorias nesses espaços e os constrangimentos que ainda sofrem ao integrar o debate público. Para o questionamento a que se propõem esse trabalho, é preciso considerar a pluralidade de pautas penais ou descriminalizadoras que hoje fazem parte da alçada dessas ativistas, bem como um estudo aprofundado dessas demandas.

Se o discurso hegemônico do direito penal é o da dogmática jurídica, o qual por consequência legitima o sistema, o discurso contra-hegemônico será aquele que traz a tona a crise estrutural do controle penal, identificado como o defendido pelo movimento abolicionista penal. Portanto, não é possível enquadrar nessa última categoria, as pautas criminalizadoras, já que elas dependem do discurso da dogmática para serem válidas. Porém, isso não significa que sejam totalmente hegemônicas. Em um sistema penal montado para a imunizar as violências cometidas por homens contra mulheres, há um teor de contestação ao demonstrar esse padrão, ainda que questionável o objetivo punitivo.



Além disso, trazer a mulher para o centro da discussão acerca do direito penal é indispensável para subverter a própria hegemonia machista sobre o direito.

Já na emergência de pautas descriminalizadoras, pode-se encontrar um conjunto de discursos contra- hegemônicos, tais quais a luta antiproibicionista, a evidência da criminalização das mulheres em razão de seus parceiros, a luta pelo fim da revista vexatória, e a legalização do aborto. Essas demandas relatam a falência da estrutura punitiva e os efeitos perversos da reiteração desse sistema.

Por fim, em razão do alcance e político, social e econômico da cultura digital, é revelante olhar com atenção a questão da mulher também nas Tecnologias de Informação e Comunicação. As ferramentas internet são potencializadoras da militância feminista, porém é preciso considerar que a rede é também mais uma esfera reprodutora e produtora de violências contra a mulher. Exemplos disso podem ser encontrados em casos como as ameaças sofridas por blogueiras feministas e os recentes casos de veiculação de imagens íntimas por ex-parceiros buscando vingança, o chamado *revenge porn*.

A rede, é um ambiente no qual o embate é indispensável, seja pela causa feminista ou pelo combate ao sistema punitivo. Os discursos que permeiam a academia podem ser efetivamente integrados nas práticas dos movimentos sociais, e vice-versa, através do contato recíproco permitido pela internet.

Quando falamos em horizontes de questionamentos, é preciso diálogo sobre as demandas feministas e seu papel na legitimação ou desconstrução da hegemonia sobre o direito penal. Todavia, é fundamental pontuar que a militância dessas mulheres na rede, por si só, demonstra uma atitude na contramão da hegemonia patriarcal da rede e da sociedade, bem como, a emergência de novas vozes no debate sobre o direito, rompendo com a masculinização desse conhecimento. Essa militância é pré-requisito necessário para avançar ao questionamento estrutural do direito penal e da hegemonia em si.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. **O conceito de hegemonia:** de Gramsci a Laclau e Mouffe. Revista Lua Noca, São Paulo, nº 80, p. 71-96, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.



_____, **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein Campos (org). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80

_____, **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade.** Petrópolis: Vozes, 2009

BODELON, Encarna. Feminismo y Derecho: mujeres que van más allá de lo jurídico In: BODELON, Encarna; LAZO, Gemma Nicolás. **Género y Dominación: críticas feministas del derecho y el poder.** Barcelona: Anthropos, 2009

BOIX, Montserrat; MIGUEL, Ana de: Os gêneros da rede: os cyberfeminismos In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino: teorias e práticas.** Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 39-75

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BUCKEL, Sonja; FISCHER-LESCANO, Andreas. Reconsiderando Gramsci: hegemonia no direito global. **Revista Direito GV**, nº 5(2), p. 471-490, jul-dez, 2009.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação, sociedade e cultura.** Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____, **Redes de Indignação e esperança.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História & Gênero.** Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Cívicas no Brasil Contemporâneo.** Petrópolis, RJ:Vozes, 2010

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva.** In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996 p. 79 -92

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

LÉVY, Pierre. A mutação inacabada da esfera pública. Prefácio à edição brasileira. In: LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária.** São Paulo: Paulus, 2010

MORAES, Dênis de. Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia: a contribuição teórica de Gramsci. Dossiê Comunicação e Política - **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, nº 1, p. 54-77, jan-jun, 2010.

NATANSOHN, Graciela. Que têm a ver as tecnologias digitais com gênero? In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino: teorias e práticas.** Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 15-38.



OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. Publicado em David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), pp.452-467. Tradução para espanhol de Mariela Santoro y Christian Courtis disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf> Acesso em: 31 mar. 2015

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99

SEMERARO, Giovanni. **Da sociedade de massa à sociedade civil**: a concepção da subjetividade em Gramsci. *Educação e Sociedade*. Ano XX, nº 66, Abril, 1999.

SIMIONATTO, Ivete. **O social e o político no pensamento de Gramsci**. 1997. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=294>> Acesso em: 31 mar. 2015

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.